



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720123/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.034 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria ITR
Recorrente LM AGROPECUÁRIA EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVA A DEDUÇÃO SE ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMPLEMENTAR.

É possível a dedução de áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal acompanhado de documentação complementar que comprove a existência das áreas deduzidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR - DITR/2005, no valor total de R\$ 132.276,79, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Flanboyant, com Número na Receita Federal - NIRF 4.890.068-0, com área total de 1.032,1 ha, localizado no município de Batayporã - MS, conforme Notificação de Lançamento - NL, fls. 65 a 69, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 66, 67 e 69.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2004 a 2006, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL e o Valor da Terra Nua - VTN, este último somente para 2006, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 01 e 02.

Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação.

3. Após pedir e ser deferido prorrogação de prazo, fls. 05 a 23, com a carta de fls. 24 e 25 foi apresentada a documentação de fls. 26 a 62, composta por: ADA/2007 transmitido para o IBAMA em 11/02/2008, Laudo de APP, mapa do imóvel, imagem de satélite, matrícula do imóvel, Laudo de Avaliação e ART.

4. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal explicou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Mencionou da legislação relativa aos requisitos legais para a isenção das áreas preservadas, tais como comprovação de existência de florestas e ADA protocolado no IBAMA no prazo legal informando essas áreas. Foi observado que o ADA apresentado havia sido protocolado no IBAMA intempestivamente para os exercícios fiscalizados. Além disso, com relação à APP foi verificado que o laudo não comprovou a existência de floresta, mas, apenas que o imóvel é banhado pelo Rio Baía, Lagoa do Rodrigo e que possui uma boa parte ocupada pelas faixas marginais encharcadas. Relativamente à ARL, embora conste de averbação, o ADA está intempestivo. Em razão dessas constatações foi procedida a glosa da APP e ARL.

5. Procedidas as mencionadas modificações, bem como dos demais dados conseqüentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 03/10/2008, sexta-feira, fl. 150.

Na impugnação, protocolada em 04/11/2008, fls. 71 a 84, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Em os fatos, tratou da declaração apresentada, da exclusão da APP e ARL, das razões do lançamento constante da NL, bem como afirmou que o imóvel contém, efetivamente, as áreas preservadas nas dimensões declaradas.

6.2. O direito e as bases que fundamentam a improcedência da Autuação Fiscal. Neste item tratou de parte da legislação do ITR, do lançamento por homologação, das áreas não sujeitas à tributação, da não necessidade de prévia comprovação das áreas isentas, entre outros.

6.2.1. Questionou a exigência do ADA afirmando ser ilegal e, para sustentar seus argumentos, reproduziu jurisprudência que dispensa tal ato para a concessão de isenção.

6.2.2. Tratou do levantamento técnico, disse que a ARL foi apurada exatamente como declarada e a APP em dimensão maior, o que fez que a impugnante recolhesse valor de imposto superior ao devido e que, muito embora tivesse direito, dispensa o pedido de repetição do valor recolhido a mais.

6.2.3. Retornou à questão do ADA para indagar como é possível uma simples declaração unilateral do proprietário ser capaz de gerar benefício fiscal e, por outro lado, essa mesma declaração, somada ao laudo apresentado, cujo conteúdo informativo é muito superior ao que se pede no ADA e, ainda, envolvendo

responsabilidade da impugnante e de terceiro profissional habilitado, na seria capaz de gerar o mesmo benefício ou de constatar a existência das áreas necessárias à isenção.

6.2.4. Entre outros argumentos disse que o fato de o Fiscal considerar 100,0% da área tributável pelo ITR, via de consequência pode ensejar duas situações:

a)- que os 100,0% do imóvel pode ser explorado pelo proprietário, pois, não haveria restrições legais e;

b)- a afirmação caracteriza falsa imputação de fato criminoso, calúnia, pois não estaria a impugnante respeitando os limites e as proteções ambientais estabelecidos na legislação.

6.3. O Pedido. Por todo o exposto requereu:

a) Seja conhecida e julgada integralmente procedente a impugnação, para os fins de determinar a anulação da Notificação de Lançamento.

b) Protestou, outrossim, pela juntada posterior de documentos indispensáveis à comprovação de sua defesa, bem como apresentação de outras alegações que, eventualmente, se demonstrem necessárias.

c) Requereu, por fim, que durante a fase instrutória seja oficiado o IBAMA para obtenção das informações que se julgar necessária e, principalmente, solicitar a realização de inspeção in loco por técnicos para comprovação das informações prestadas pela impugnante, referente à caracterização das áreas que compõem seu imóvel.

7. A fl. 85 consta a relação dos documentos anexados à impugnação, os quais foram juntados das fls. 86 a 147, sendo os principais, na sua maioria, cópia dos já apresentados à fiscalização. A fl. 154 é uma nova manifestação da interessada, com a qual requereu agilidade no julgamento do processo e, aproveitando a oportunidade, juntou dois Acórdãos do Conselho de Contribuinte referentes a lançamento do ITR/1997, fls. 155 a 173, conforme os quais a declaração feita pelo contribuinte da existência das APP e ARL seria suficiente para isenção do ITR. ”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 175/185, que restou assim ementado:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção – Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 16/03/2011 (fl. 191), a interessada, representada por seu advogado (fl. 86/87), interpôs recurso voluntário de fls. 198/215, em 13/04/2010. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa da área de preservação permanente (254,1 ha) e da área de reserva legal (206,4 ha), tendo em vista a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA. Em relação à área de preservação permanente, ainda foi constatado que o laudo técnico apresentado não comprovou a existência da área declarada de preservação permanente.

Quanto ao ADA, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Assim, em homenagem ao entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

Neste processo, o ADA foi apresentado em 11/02/2008 (fl. 26), e o procedimento fiscal se iniciou apenas em 26/05/2008 (fls. 01/02), devendo-se afastar a intempestividade da entrega do documento como impeditivo à dedução.

Superado o óbice à dedução relativo ao ADA intempestivo, ainda restaria ao contribuinte a obrigação de demonstrar a existência da área mediante documentação comprobatória, o que se logrou provar no que tange à área de reserva legal, consoante averbação ocorrida antes do fato gerador, consignada na matrícula do imóvel, à fl. 39, e devidamente reconhecida pela fiscalização.

Também é de ser considerar comprovada a área de preservação permanente, como declarada na DITR em tela pois efetivamente o laudo técnico apontou a existência de tal área de preservação ambiental, aliado ao ADA. Apesar de o laudo técnico ter apontado uma área de 385,7 ha (fls. 27/37), entendo que se deve considerar como APP a área efetivamente

Processo nº 13161.720123/2008-25
Acórdão n.º **2801-003.034**

S2-TE01
Fl. 231

declarada de 254,1 ha na DITR, a uma porque foi declaradas à época do fato gerador, em procedimento espontâneo; a duas porque o laudo foi confeccionados alguns anos após o fato gerador (01/01/2005), em 2008, devendo-se privilegiar a fonte de informação que está mais próxima dos fatos geradores (DITR), mormente tendo em conta que a APP constante do ADA apresentado em 2008 também corresponde a 254,1 ha .

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin